



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000572-89.2010.815.0881

ORIGEM: Vara Única da Comarca de São Bento

RELATOR: Juiz João Batista Barbosa, convocado para substituir a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTES: Bradesco Seguros S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

ADVOGADO: Rostand Inácio dos Santos

APELADO: Benilson Ferreira de Araújo

ADVOGADO: Arthur Araújo Filho

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. NÃO OCORRÊNCIA. CONSÓRCIO DE SEGURADORAS. SOLIDARIEDADE. REJEIÇÃO.

- A indenização em decorrência do sinistro que causou invalidez permanente à vítima poderá ser paga por qualquer das seguradoras, já que estas se constituem, obrigatoriamente, através de consórcio, e, diante da solidariedade, qualquer uma das consorciadas pode ser compelida ao pagamento.

PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSABILIDADE. REJEIÇÃO.

- A Constituição Federal garante o livre acesso ao Poder Judiciário, independentemente de prévio ingresso na via administrativa.

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.482/2007. TABELA DE DANOS PESSOAIS. APLICABILIDADE. PRECEDENTE DO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. INVALIDEZ PARCIAL.

INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PROPORCIONAL AO DANO. LAUDO QUE NÃO MENCIONOU O PERCENTUAL DA INVALIDEZ. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM PERCENTUAL DA TABELA CNSP. MINORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, para fins do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), pela aplicabilidade dos percentuais da Tabela CNSP para os sinistros ocorridos antes da entrada em vigor da MP 451/08.
- "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez" (Súmula 474 do STJ).
- A Tabela do CNSP prevê que para "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés" a vítima tem direito a 50% do valor máximo indenizável, impondo-se, na espécie, a redução do valor indenizatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial à apelação.**

Trata-se de apelação cível interposta por BRADESCO SEGUROS S/A e pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A contra sentença do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Bento (f. 91/96), que julgou procedente o pedido formulado na ação de cobrança movida por BENILSON FERREIRA DE ARAÚJO.

As apelantes foram condenadas ao pagamento de **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), com correção monetária pelo INPC, a contar do sinistro, e juros de mora de 1% desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais (f. 99/115) as apelantes suscitam, **preliminarmente**, a ilegitimidade passiva do Bradesco Seguros S/A e a carência da ação por falta de interesse de agir. **No mérito** aduzem que a invalidez do apelado é parcial e, portanto, deve ser aplicada a tabela que estabelece o valor da indenização de acordo com o percentual da

invalidez. Ao final, requerem a improcedência do pleito inaugural e, alternativamente, a redução do valor indenizatório, com a fixação de juros a partir da citação, e de correção monetária a contar do ajuizamento da demanda.

Contrarrazões ofertadas às f. 157/164, pugnano pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

A Procuradoria de Justiça não se manifestou quanto ao mérito do recurso (f. 170/174).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator

DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*
E DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR:

Preliminarmente, o Bradesco Seguros S/A suscita que não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda porque, por força da Resolução SUSEP/CNSP n. 154, foi criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, de modo que essa entidade passou a ser responsável pela arrecadação, gestão e aplicação dos recursos concernentes ao DPVAT e pela garantia do pagamento das indenizações.

Como é cediço, as seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro obrigatório integram um consórcio, respondendo, cada uma delas, solidariamente, pela satisfação da quantia a título de indenização. É o que se depreende do art. 7º da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 8.441/92, *in verbis*:

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

Assim, qualquer seguradora pode figurar no polo passivo da lide, respondendo pelo pagamento de indenização do seguro obrigatório a pessoa vitimada por acidente de trânsito, por não ser imperativa a identificação do veículo causador do sinistro, ou mesmo da seguradora responsável por ele, bastando apenas o nexo causal entre o acidente

automobilístico e o dano, vínculo esse suficientemente configurado, segundo as provas colhidas nos autos.

Eis jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

Processual civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Seguradora. Legitimidade passiva. Prequestionamento. Ausência. Fundamentação deficiente. Valor da indenização. Legalidade. (...) - **Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório assegurado direito de regresso.** (...) Agravo não provido.¹

Também não merece acolhimento a preliminar de carência de ação por não ter o autor, ora apelado, intentado o recebimento da indenização na via administrativa.

O requerimento administrativo não é pressuposto para que se possa propor uma ação judicial como a presente, pois, se assim fosse, ferir-se-ia o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário. Ademais, a Constituição Federal garante o livre acesso ao Judiciário, independentemente de prévio ingresso na via administrativa.

Esse entendimento já está pacificado neste Tribunal de Justiça, conforme se vê adiante:

DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. INDENIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA CNSP (CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS) PARA EDITAR INSTRUÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DE INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

- Possuem legitimidade para figurar no pólo ativo da ação de cobrança para recebimento de complementação do seguro, os herdeiros legais em razão do falecimento da beneficiária do seguro DPVAT, por força dos direitos sucessórios. **Desnecessário o requerimento administrativo anterior à propositura da ação para recebimento da indenização do DPVAT, se a Seguradora não comprova o pagamento espontâneo.** O valor da indenização devida em virtude do seguro, DPVAT, em caso de morte da vítima, é de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei

¹ AgRg no Ag 742443/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 04/04/2006, DJ 24/04/2006 p. 397.

6.194/74, devendo prevalecer essa norma frente ao teto fixado pela CNSP. É legítima a fixação do valor devido em razão do seguro DPVAT com base no salário mínimo, nos termos da Lei 6.194/74, por não traduzir um fator de correção, mas de simples fixação do valor da indenização.²

Rejeito, portanto, as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* e de carência da ação.

MÉRITO:

Benilson Ferreira de Araújo foi alvo de um acidente automobilístico e, devido às lesões sofridas em decorrência disso, moveu a presente ação de cobrança de seguros DPVAT contra a Bradesco Seguros S/A e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguros DPVAT S/A, requerendo a indenização devida.

Na sentença as promovidas foram condenadas a pagar o teto indenizatório de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Porém, irresignadas, apelaram, requerendo a aplicação da tabela de invalidez anexa à legislação de regência e a consequente minoração do *quantum*.

O acidente que vitimou o apelado ocorreu em **06/06/2007**, e, de acordo com o laudo traumatológico (f. 64), resultou em **"perda parcial dos movimentos do pé esquerdo"**.

O sinistro, portanto, deu-se na vigência da Lei n. 11.482/2007. Já o estabelecimento de percentuais indenizatórios de acordo com o grau de invalidez permanente só aconteceu com a edição da Medida Provisória n. 451, de 15 de dezembro de 2008, e, posteriormente, com a Lei n. 11.945, de 4 de junho de 2009, que, a princípio, não poderiam ser aplicadas ao caso em deslinde, em virtude do princípio da irretroatividade da lei no tempo.

No entanto o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, para fins do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), pela aplicabilidade dos percentuais da Tabela CNSP para os sinistros ocorridos antes da entrada em vigor da MP 451/08. Observemos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP. **1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de**

² Apelação Cível n. 001.2005.006222-1/001. Rel. Juiz Carlos Antônio Sarmiento. DJ de 27.04.2006.

invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08". 2. Aplicação da tese ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.³

O inciso II do art. 3º da Lei n. 11.482/07 diz que no caso de invalidez permanente o valor da indenização relativa ao seguro obrigatório será de **até** R\$ 13.5000,00 (treze mil e quinhentos reais). Desse modo, a redação do dispositivo legal não deixa dúvida de que, no caso de invalidez permanente parcial, a indenização deverá ser proporcional ao grau da lesão.

Essa matéria já foi sumulada pelo STJ, nos termos do enunciado a seguir transcrito:

Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Na espécie, considerando que promovente/apelado sofreu perda parcial dos movimentos dos pés, sem que o Laudo Traumatológico estabelecesse o percentual do dano físico, a indenização deve ser fixada em 50% (cinquenta por cento) do valor máximo previsto em lei, uma vez que a Tabela do CNSP prevê que para a "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés" a vítima tem direito a 50% do valor máximo indenizável.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre o assunto, nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA OBRIGATÓRIA (DPVAT) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. INSURGÊNCIA DA VÍTIMA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. **1. Aferição do grau de invalidez parcial permanente para fixação da indenização referente ao seguro DPVAT. A Segunda Seção, no âmbito de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, reafirmou o entendimento cristalizado na Súmula 474/STJ, no sentido de que a indenização do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez parcial permanente do beneficiário** (REsp 1.246.432/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 22.05.2013, DJe 27.05.2013). Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Tabela do Conselho

³ REsp 1303038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014.

Nacional de Seguros Privados (CNSP) ou da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) que estipula os critérios para o cálculo da indenização proporcional. **A Segunda Seção, também em sede de recurso repetitivo, assentou a validade da utilização da referida tabela para se estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro obrigatório ao grau de invalidez permanente apurado, nos casos de acidentes ocorridos anteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória 451, de 15 de dezembro de 2008 (convertida na Lei 11.945/09)** (REsp 1.303.038/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12.03.2014, DJe 19.03.2014). 3. Agravo regimental desprovido.⁴

Eis julgado desta Corte de Justiça no mesmo norte:

PROCESSUAL CIVIL – PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR – AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – CONTESTAÇÃO DA LIDE PELA SEGURADORA RÉ – PRETENSÃO RESISTIDA – PRECEDENTES DO STF – UTILIDADE E ADEQUAÇÃO NO AJUIZAMENTO DA DEMANDA – PRESENÇA DE CONDIÇÃO PARA O REGULAR EXERCÍCIOS DO DIREITO DE AÇÃO – PREFACIAL AFASTADA – REJEIÇÃO. Embora não tenha havido o requerimento administrativo prévio, antes do ajuizamento da demanda na esfera judicial, no momento em que a seguradora apresenta a contestação, inicia-se a resistência à pretensão e o litígio entre as partes. Com a pretensão resistida emerge a utilidade do ajuizamento da demanda e interesse de agir, ficando, assim, configurada a condição para o regular exercício do direito de ação. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE – POLITRAUMATISMO NO MEMBRO SUPERIOR DIREITO - DEBILIDADE PERMANENTE - COMPROVAÇÃO - APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA ÉPOCA DO SINISTRO - FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE ACORDO COM O GRAU DA INVALIDEZ -. PROPORCIONALIDADE - SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – UTILIZAÇÃO DA NORMA Nº 11.945/09 - INDENIZAÇÃO JUSTA E EQUÂNIME – MATÉRIA DECIDIDA EM ÂMBITO DE RECURSO REPETITIVO – INADMISSIBILIDADE DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – DECAIMENTO EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO – INEXISTÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO DA SEGURADORA E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. - O pagamento do seguro DPVAT deve ser realizado com base na lei vigente à data da ocorrência do evento. - Comprovada a debilidade permanente parcial, através de Laudo realizado por perito oficial,

⁴ AgRg no REsp 1317744/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 30/05/2014.

devida é a indenização fixada na Lei n. 11.945/2009. - **“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”** (Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012) - RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ. 1. **Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ).** 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. STJ. REsp 1246432/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 27/05/2013; - **Em que pese a ausência de obrigatoriedade da utilização da tabela anexa a Lei nº 11.945/09, constata-se que a sua aplicação é uma forma justa e equânime de se chegar ao valor devido pela Seguradora.**⁵

Diante desse cenário, a sentença deve ser reformada para que o valor da indenização seja reduzido a 50% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que corresponde a R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).

No tocante aos juros e à correção monetária, não há o que ser reformado na sentença. Os juros foram fixados desde a citação, e a correção monetária a partir do evento danoso, ou seja, de acordo com jurisprudência do STJ. Vejamos:

ANÁLISE DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração opostos por contradição restringem-se àquela interna da própria decisão, e não à divergência de entendimento entre o decisum embargado e outro julgado. 2. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas. 3. **Na ação de cobrança para complementação do pagamento de indenização de seguro obrigatório (DPVAT), os juros de mora incidem a partir da data de citação da seguradora. 4. A correção monetária sobre dívida por ato ilícito incide a partir do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ).** 5. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, ainda que para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior. 6.

⁵ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00151222220138152001, Relatora: DESª MARIA DE FÁTIMA MORAES B CAVALCANTI, j. em 24/03/2015.

Embargos de declaração recebido como agravo regimental, ao qual se dá parcial provimento.⁶

Por fim, como o pleito da reforma da sentença restringiu-se à redução do montante indenizatório, entendo que isso não modificou os polos vencedor e o vencido, motivo pelo qual mantenho o comando relativo aos honorários advocatícios.

Com essas considerações, **rejeito as preliminares e, no mérito, dou provimento parcial ao apelo, para reduzir o valor indenizatório ao patamar de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 28 de abril de 2015.

Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator

⁶ EDcl no Ag 1203267/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011.